

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 383, DE 1999

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

Autor: Deputado POMPEU DE MATTOS
Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

VOTO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

I - Relatório

O Projeto de Lei n.º 383/99, de autoria do deputado Pompeu de Mattos, objetiva instituir a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada jogo do bicho e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e determina outras providências.

Justifica o nobre deputado Pompeu de Mattos afirmando que o jogo do bicho deve ser legalizado e controlado pelos governos municipais, permitindo a ampliação de empregos e o reconhecimento de milhares de pessoas com direitos trabalhistas e previdenciários.

Encaminhado a esta comissão, o Projeto de Lei foi distribuído ao nobre deputado Roland Lavigne, que o devolveu com parecer favorável, na forma do substitutivo.

II - VOTO

O Substitutivo ora apresentado pelo relator pretende alterar os decretos-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 e 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, permitindo a exploração do jogo do bicho, nos casos em que menciona.

Entende-se que a modificação por ele proposta é mais do que somente autorizar a exploração do denominado “jogo do bicho” pelos municípios. Várias condutas, antes tipificadas como contravenção, passam a ficar descriminadas caso a proposição venha a se transformar em lei.

Porém, não é suficiente, como conclui o Relator, que sejam alterados alguns artigos das citadas normas legais para que o jogo seja autorizado, pois não é possível, nem aos Estados, nem aos Municípios, legislarem sobre sorteios. De acordo com o inciso XX do art. 22 da Carta Magna, compete à União, **privativamente**, legislar sobre sorteios. Por essa razão, a descriminação dessas condutas não é bastante, fazendo-se necessário, também, que a União venha disciplinar as regras do “jogo do bicho”.

Atualmente, o “jogo do bicho” não é regido por nenhuma norma legal. A regra existente é apenas a proibição. Torna-se necessária, portanto, uma lei federal que disponha sobre o referido jogo, para só então autorizar a sua exploração pelos Municípios.

Assim, o substitutivo ao PL 383/99 não alcança o intento proposto (criar um jogo para ser explorado pelo município), porque não o cria, já que essa competência é privativa da União, conforme estabelecido na Constituição Federal. Com isso só descrimina condutas antes tipificadas como contravenção, em face da nova redação que propõe apresentar para o art. 58 do decreto n.º 6.259/44.

Da outra parte, destaca-se que o substitutivo, ao tratar da legalização dessa modalidade do jogo, não define sua regulamentação, nem qualquer destinação social para os recursos decorrentes de sua arrecadação. A permissão estabelecida fará com que possa haver proliferação desordenada de jogos no mercado, bem como poderá proporcionar o surgimento de mecanismos de corrupção para concessão das autorizações para exploração de jogo.

Finalmente, a simples legalização desse jogo não implica em eliminar a sua existência paralela de forma ilícita, uma vez que os grandes ganhos que proporciona aos banqueiros e apostadores só são possíveis enquanto modalidade não tributada e isenta de destinação social.

Diante do exposto, voto pela **inconstitucionalidade e pela injuridicidade** do presente projeto de Lei e de seu substitutivo.

Sala da Comissão em 2 de abril de 2001.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
PTB-SP**